EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº	**091/2020**
Embargante:	**FED. DE FUTEBOL DO ESTADO DO RJ – FERJ**
Embargado:	**Decisão do Pleno de 20 de agosto pp.**

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ, requerendo a nulidade do julgamento e, alternativamente, sanar as contradições existentes no voto condutor do acórdão.

Tempestivamente opostos, conheço dos embargos e nos termos do art. 152-A, aplico-lhe caráter infringente, remetendo-o a julgamento colegiado do Pleno deste STJD eis que relevantes as alegações arguidas.

Alega o Embargante que não foi formalmente intimado a se manifestar sobre o Recurso Voluntário do seu filiado - o Botafogo de Futebol e Regatas - sendo que o acórdão do Pleno do STJD, ora embargado, foi baseado apenas na versão apresentada pelo pela defesa do clube, violando assim os princípios de ampla defesa, contraditório e o do devido processo legal.

Compulsando os autos, verifico que realmente a Embargante não foi intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Voluntário do clube, negando assim à parte, a oportunidade de ter seus argumentos corretamente apreciados pelo Relator do Recurso e pelos demais

Auditores Julgadores desta Corte, ficando patente o nítido prejuízo sofrido pela parte adversa, configurando-se aí o cerceamento do direito de defesa e a total nulidade.

Decido então.

Diante dos fatos, acolho os presentes Embargos com efeitos infringentes, e encaminho o meu voto à apreciação do Pleno, no sentido de se anular a decisão colegiada prolatada por esta Corte dia 20 de agosto passado (fls. 348) por absoluta nulidade processual.

Anulada a decisão anterior, em nova consulta aos autos, vejo que a então recorrida FERJ já apresentou as contrarrazões no dia 15 de setembro pp (após a decisão embargada), não fazendo sentido agora a formal notificação.

Considerando então no princípio da celeridade processual desportiva, já ultrapassado os Embargos acolhidos e anulada a decisão colegiada, informo a V.Exas. que estou apto a proferir o meu voto como Relator depois da detida análise das razões de Recurso do clube e Contrarrazões da entidade desportiva.

Voto

Como sabemos, a Ampla Defesa é um direito Constitucional que ampara qualquer cidadão, estando ele diante de em um processo judicial ou procedimento administrativo.

Diz a Constituição da República de 1988, no seu art 5.º, inciso LV, que:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes".

Ao falar se de princípio da ampla defesa, na verdade estamos falando dos meios necessários para isso, dentre os quais assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas documentais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida.

O direito à ampla defesa, impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidente sobre o processo, mesmo que seja uma simples multa de condomínio.

Não bastasse isso, a Constituição pátria trouxe expressamente declarada em seu texto a fórmula do "*due process of Law*" (devido processo legal), de origem anglo-saxônica, ao preceituar, no inciso LIV do referido artigo, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Nem seria necessário mencionar que a não observância à esses princípios Constitucionais, viola frontalmente o Estado Democrático de Direito.

Nos presentes autos, o Botafogo de Futebol e Regatas impetrou Mandado de Garantia ao ser surpreendido com o recebimento de uma resolução da Diretoria do Departamento de Competições da FERJ, assinada pelo Diretor

de Competições Sr. Marcelo Carlos Nascimento Vianna, determinando a perda de mando de campo no Campeonato Carioca e a fundamentação legal seria o art. 75 §1º. c/c com o art. 77 §3º. e o art. 8º. Inciso I do RGC 2020.

Mencionada punição teria ocorrido devido ao clube não ter honrado a "despesa operacional" do jogo ocorrido entre ele e o Cabofriense, borderô esse no valor de R$ 25 mil, que não é reconhecida por eles bem como não é justificada pela própria Federação Carioca.

A punição foi aplicada automaticamente, sem o mínimo direito de defesa, violando as garantias Constitucionais.

Portanto, diante da flagrante violação Constitucional praticada pela FERJ ao aplicar punição administrativa sem a concessão da ampla defesa e contraditório, encaminho o meu voto determinando a anulação da sentença do Tribunal Regional *a quo* que por unanimidade de votos negou o Mandado de Garantia impetrado pelo clube, suspendendo portanto a eficácia da Resolução da Diretoria da FERJ (RDI 10/20) que teria apenado o Botafogo com a perda de um mando de campo, para que o clube posso exercer o seu direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, diante da possível punição prevista em face de eventual violação do art. 75 §1º. c/c com o art. 77 §3º. e o art. 8º. Inciso I do RGC 2020.

Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR

Rua da Ajuda, 35 / 15o andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br